

Notas sobre a revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Supremo Tribunal Federal

Ellen Gracie

De acordo com o artigo 5º, XXXV da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e esse princípio encerra o axioma universal segundo o qual nenhuma questão envolvendo interesse ou direito pode ser subtraída ao reexame do juízo natural competente. Em outros termos, qualquer pretensão de qualquer pessoa relacionada a direito pode ser deduzida em juízo.

Nessa linha de entendimento, qualquer ação ou comportamento de pessoa privada ou entidade pública capaz de ameaçar direito ou qualquer deliberação de entidade pública ou privada com o mesmo intuito pode ser discutida em juízo pelo interessado ainda quando tenha sido ou pudesse ser objeto de prévia discussão administrativa ou extrajudicial. Vigê assim, entre nós, em qualquer circunstância, o princípio da inafastabilidade do reexame judicial.

Ante tal quadro, o controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição), a cargo do Congresso Nacional e exercido com o auxílio do tribunal de Contas (art. 71 da Constituição), sujeita-se ordinariamente ao mesmo regime de controle judicial.

Desse modo, as competências do Tribunal de Contas da União (TCU) enumeradas nos diversos incisos do art. 71 da Constituição que, aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem por enumerativas (MS 24.510-7/DF, DJ 19.03.2004), enquanto determinações ou deliberações que em tese podem produzir lesão ou ameaça a direito de pessoa ou entidade (assim porque, na forma do parágrafo único do referido art. 70, “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária”), submetem-se ao controle do Poder Judiciário.

Corolário lógico é que, para esse efeito, devem ser observados os demais princípios e garantias naturais do processo judicial, na maioria também enumerados no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos do art. 5º da Constituição.

Ellen Gracie é ministra do Supremo Tribunal Federal

De acordo com o artigo 5º, XXXV da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e esse princípio encerra o axioma universal segundo o qual nenhuma questão envolvendo interesse ou direito pode ser subtraída ao reexame do juízo natural competente. Em outros termos, qualquer pretensão de qualquer pessoa relacionada a direito pode ser deduzida em juízo.

Nessa linha de entendimento, qualquer ação ou comportamento de pessoa privada ou entidade pública capaz de ameaçar direito ou qualquer deliberação de entidade pública ou privada com o mesmo intuito pode ser discutida em juízo pelo interessado ainda quando tenha sido ou pudesse ser objeto de prévia discussão administrativa ou extrajudicial. Vige assim, entre nós, em qualquer circunstância, o princípio da inafastabilidade do reexame judicial.

Ante tal quadro, o controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição), a cargo do Congresso Nacional e exercido com o auxílio do tribunal de Contas (art. 71 da Constituição), sujeita-se ordinariamente ao mesmo regime de controle judicial.

Desse modo, as competências do Tribunal de Contas da União (TCU) enumeradas nos diversos incisos do art. 71 da Constituição que, aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem por enumerativas (MS 24.510-7/DF, DJ 19.03.2004), enquanto determinações ou deliberações que em tese podem produzir lesão ou ameaça a direito de pessoa ou entidade (assim porque, na forma do parágrafo único do referido art. 70, “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”), submetem-se ao controle do Poder Judiciário.

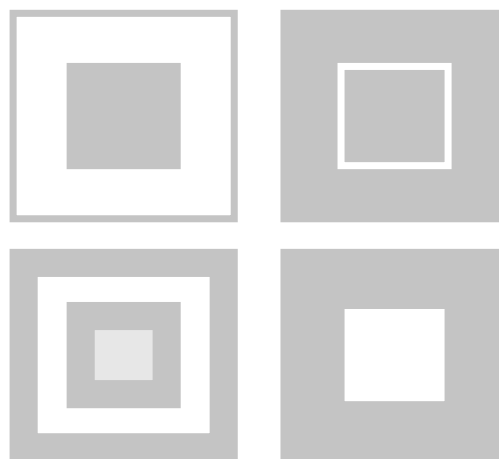
Corolário lógico é que, para esse efeito, devem ser observados os demais princípios e garantias naturais do processo judicial, na maioria também enumerados

no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos do art. 5º da Constituição.

Portanto, o reexame das deliberações do Congresso Nacional e em particular do órgão auxiliar, o TCU, quando for o caso, não somente observará como levará em conta na reapreciação a observância do devido processo legal (inciso LIV) assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV), em processo público (inciso LX) com provas lícitas (inciso LVI) com duração razoável (inciso LXXVIII), além de adequada fundamentação (art.93, IX c/c art. 73, caput c/c art. 96, I, ‘a’ todos da Constituição).

Vale anotar, entretanto, em contrapartida e em respeito à efetividade do poder de controle, que essa sujeição aos padrões constitucionais de garantia e proteção de direitos individuais e coletivos precisa ser entendida nos devidos termos da atribuição constitucional de controle, como adiante se exemplifica.

De outro lado, ante o disposto no art. 102, I, ‘d’ da Constituição, “compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição cabendo-lhe, processar e julgar originariamente, [...] o mandado de segurança [...] contra atos [...] Tribunal de Contas da União [...]”, sem embargo da competência do juízo natural de primeiro grau conforme a organização judiciária vigente e observada a regra do art. 109, I, §§ 1º ou 2º da Constituição, na hipótese de ação de procedimento ordinário comum ou especial contra a União por ato do TCU.



Vale referir que o STF, apreciando objeção de impetrante que impugnara a competência da Suprema Corte em mandado de segurança contra ato de Câmara do TCU, assentou, no Mandado de Segurança 23.665-5/DF, a legitimidade do Tribunal por ato das câmaras reafirmando sua competência (v.g. MS 22.009, MS 23.500, MS 21.418, MS 23.394). Demais, são levados em consideração, para esse efeito, as decisões que têm caráter terminativo (v.g. MS 21.322).

Resumindo, a revisão judicial dos atos e decisões do TCU, por via ordinária ou mandamental, submete-se à jurisdição da Justiça Federal no caso da jurisdição ordinária comum (aí, com recurso ordinário de apelação ao Tribunal Regional Federal e, conforme o caso, em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça) ou do Supremo Tribunal Federal na segunda hipótese, em única instância. É dessa última espécie de controle que cuida o presente estudo.

Convém desde logo ter presente o espírito da legislação de regência do Tribunal, a Lei nº 8443, de 16 de julho de 1992, conhecida como Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Consoante seus termos, para o elenco de suas competências o TCU dispõe de jurisdição própria e privativa (art. 4º) o que significa dizer que é somente sua a competência para apreciar os atos e condutas administrativas ali referidas, embora, reitere-se, sem prejuízo, como também se declara, do reexame judicial.

Assegura a Lei Orgânica, por igual e expressamente, a ampla defesa e oportunidade de defesa mediante contraditório (art. 31) com os recursos que ficam do mesmo modo assegurados, com ou sem efeito suspensivo (art. 32). Por essas características, em termos técnicos, o processo administrativo perante o TCU, de caráter judicialiforme, observa em geral subsidiariamente os princípios do processo civil. O direito à prova, vale registrar, ficou explicitamente reconhecido no MS 26.358.

Dos pontos de possível reapreciação judicial da atividade de controle e julgadora do TCU sobressai o pedido de verificação da estrita observância dos requisitos formais do processo administrativo, aliás, objeto da maioria das impugnações por parte



dos servidores ou pessoas submetidas à jurisdição administrativa da Corte.

Em conseqüência, convergem para o STF, via mandado de segurança, com esse propósito, numerosos requerimentos pleiteando a anulação ou renovação de processos ou decisões do Tribunal de Contas, sobretudo ao pretexto de violação do direito de defesa, da coisa julgada ou de ofensa ao devido processo legal com supressão da oportunidade de produção de provas em contraditório.

Com respeito ao devido processo legal e a observância da coisa julgada, o STF tem emitido decisões que firmam jurisprudência muito clara no sentido da sua irrecusabilidade quando se cuida de pretensão ao desfazimento de incorporação ou vantagens concedidas por via judicial, posto que de acordo com sua interpretação haverá de privilegiar-se a disposição constitucional. E assim porque, ainda quando a concessão de vantagem ou direito por sentença judicial se tenha operado sem a participação do TCU, prevalece a intangibilidade da coisa julgada.

No julgamento do Mandado de Segurança 25.460-2/DF (DJ 10.02.2006), por exemplo, o plenário manteve esse entendimento lavrando na sua ementa a seguinte decisão:

I—vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória” (Min. Carlos Velloso, 15.12.2005, votação unânime). No mesmo sentido os MS 23.665 e MS 25.009, bem assim também apontam a medida liminar nos MS 26.200 e MS 26.925 ainda sem conclusão.

Vale assinalar, porém, que em certas situações – por exemplo, quando as gratificações ou vantagens forem incompatíveis com o regime jurídico – há impossibilidade de convivência das vantagens (MS 22.455, MS 22.160, MS 26.282, MS 25.925, 24. 381, entre outros) daí porque a observância da coisa julgada fica mitigada.

De outro modo, no entanto, quando se trata de registro de aposentadoria ou pensão a jurisprudência tem entendido com uniformidade que tal ato de atribuição privativa do TCU não está sujeito a contraditório nem submetido ao princípio de ampla defesa, e nem mesmo à prescrição quinquenal do art. 54 da Lei 9784/99, como é possível verificar do acórdão no Mandado de Segurança 25.440-8/DF (Relator Ministro Carlos Velloso, j. 15.12.2005, DJ 28.04.2006). No mesmo sentido, entre outros, está o MS 25.072-1/DF, Relator p/acórdão Ministro Eros Grau, julg. 7.02.2007, DJ 27.04.2007) e o MS 25.880-2/DF (DJ 16.03.2007). Impõe-se, contudo, observar que em alguns casos especiais (MS 25.116 e MS 24.448, em andamento) a tendência do STF é de abrandar a ressalva considerando que uma vez escoados 5 anos para a homologação da aposentadoria surge para o interessado o direito subjetivo, o da notificação dos atos decisórios e o de se manifestar nos respectivos processos e com direito a argumentação útil (o que, aliás, em certo sentido excepciona a parte final da Súmula vinculante nº 3).

No julgamento do MS 25.880 o Tribunal rebateu ainda as alegações do impetrante de que ao TCU competiria apenas o controle da ilegalidade não cogitando de imoralidade administrativa ou desvio de finalidade e de que a matéria estava em discussão em ação civil pública. Aos dois argumentos adicionais o STF respondeu que eram infundados porque o art. 71, II da Constituição dá poderes de controle também nas hipóteses de “outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário” e porque a pendência de demanda judicial civil ou penal não exclui a autonomia da instância administrativa de controle pelo TCU, tema que também aflorou na apreciação do MS 23.625-6/DF (DJ 27.06.2003) levando o STF a ali sentenciar que “2. Decisão judicial em sede penal

[é] incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas”.

A grande maioria das demandas judiciais contra deliberações do TCU, o que se revela compreensível pela natureza e universo dos interessados, concentra-se principalmente nas questões relacionadas com o julgamento de contas dos administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, e nas questões com respeito à legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

Quanto ao primeiro aspecto, alguns precedentes do STF mostram que no âmbito do processo de Tomada de Contas podem surgir diferentes questionamentos a respeito das iniciativas do Tribunal de Contas, além de eventuais dúvidas quanto ao devido processo legal e ampla defesa.

No Mandado de Segurança 23.627-2/DF (DJ 16.06.2006), por exemplo, discutiu-se sobre a competência do TCU para tomada de contas com relação ao Banco do Brasil (o gerente da agência em Viena/Áustria fez o banco assumir dívida pessoal e particular sua em outro banco, com alegado dano ao patrimônio daquele). No mesmo sentido MS 23.875, MS 24.354, MS 24.439, MS 24.471, MS 24.891, MS 25.181 e MS 25.092.

Assentou o STF, por maioria, que a expressão “II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos da administração direta e indireta...” implicava necessariamente em que os tais dinheiros fossem de titularidade pública e, no caso, o que pertence à União são as ações do Banco do Brasil não os dinheiros e valores nele circulantes. A atividade privada, segundo o aresto, não se submeteria à fiscalização do TCU. Não, porém, quanto às entidades de fiscalização de profissões cujos servidores embora não se sujeitando a regime funcional próprio podem ter contas tomadas (MS 21.797, MS 26.149, MS 26.803, mas, com tendência oposta, diversamente, os MS 26.134 e MS 26.150).



No Mandado de Segurança 25.092-5/DF, por exemplo, o STF apreciou caso em que o Tribunal de Contas fiscalizara sociedade e economia mista (CHESF) e a discussão trazida pelo impetrante (consultor jurídico que deixara de apelar de sentença desfavorável à empresa, com suposto prejuízo para seu patrimônio) suscitou a incompetência da Corte de Contas vez que os empregados são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Prevaleceu todavia, unanimemente, o entendimento de que “II—as empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.” Nesse mesmo tema, aliás, o TCU com o abono da jurisprudência do STF (MS 24.510-7/DF já referido) “tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar a suspensão cautelar, examinar editais de licitação e legitimidade para expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões”, o que equivale dizer que o TCU dispõe de poderes cautelares inerentes a sua atividade de controle da legalidade.

Objeto de intensas discussões em juízo são as decisões do TCU a respeito da concessão pela administração de aposentadorias e pensões de responsabilidade do Tesouro Nacional, situações que por ocasião do registro suscitam inúmeras controvérsias.

Não é por outro motivo que o STF editou súmula vinculante nº 3 sobre esse tema cuja expressão está assim:

Nos processos perante o tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão.

Os precedentes têm a seguinte expressão.

O Mandado de Segurança 24.268-0/MG (DJ 17.09.2004) foi requerido por pensionista titular do benefício há mais de 18 anos, pois que o TCU considerara ilegal a dependência e o benefício uma vez que a interessada fora adotada pelo bisavô uma semana antes de sua morte, provocando daí a impugnação judicial por violação do devido processo legal e ofensa ao direito de defesa. O Plenário do STF concedeu a segurança por maioria, acolhendo a tese de que o TCU não poderia desfazer ato concessivo de pensão sem garantir oportunidade de defesa e contraditório. Nesse precedente o Tribunal consolidou sua jurisprudência no sentido de que ao exame inicial de registro de aposentadoria e pensão não se instaura relação entre o TCU e o beneficiário mas sim com a administração; quando da revisão ou correção do benefício, ao contrário, porque pode ocorrer lesão a direito, caberá a garantia do contraditório e ampla defesa.

No Mandado de Segurança 24.728-2/RJ (DJ 09.09.2005) cuidava-se de registro de pensão que fora deferida pelo TCU mas antes do encerramento do processo administrativo interusera o Ministério Público recurso afinal provido para negar o registro. Havendo idêntica impugnação de ofensa ao processo legal e à defesa ampla, disse o acórdão “...não se trata de revisão de pensão. Inaplicabilidade do precedente MS 24.268-MG...” e o pedido foi indeferido à unanimidade.

Ao julgar o Mandado de Segurança 24.754-1/DF (DJ 18.02.2005) o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, indeferindo a segurança assentou, do mesmo modo, que a glosa pelo TCU de tempo de serviço para registro da aposentadoria não constituía revisão de benefício ou ato decisório afastando a objeção do impetrante, ou, como afirmou o Ministro Relator para recusar a exigência do devido processo legal: “Vale dizer que não se tem o envolvimento de litigantes, razão pela qual é inadequado falar-se em contraditório para, uma vez observado este, vir o Tribunal de Contas da União a proceder ao respectivo exame sob o ângulo da legalidade”.



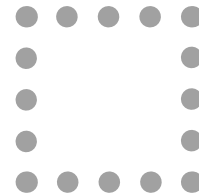
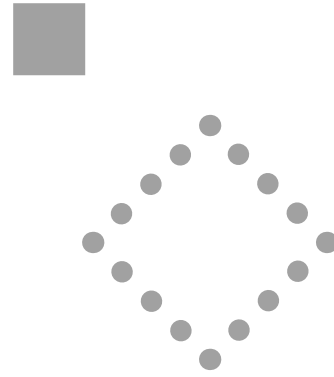
Por fim, no Mandado de Segurança 24.742-8/DF (DJ 11.03.2005) a viúva do militar-reformado da aeronáutica há vários anos, que fora contratado em emprego civil no Centro Técnico Aeroespacial-CTA e que nesse emprego falecera cumulando pensões – pleiteou o restabelecimento da pensão militar declarada ilegal pelo TCU. Entendeu o STF que a cumulação de pensões poderia ser objeto de debate, mas o que se buscava decidir era se o TCU poderia desfazer reforma militar ou recusar-lhe valor sem a oportunidade de defesa e contraditório e a decisão do TCU vulnerara tais direitos.

A súmula vinculante nº 3, no sentido das referências indicadas, mostra que, daí por diante e com efeito vinculante para toda a administração e tribunais judiciais, a observância do devido processo legal é inafastável quando da deliberação puder resultar anulação ou revogação de ato que beneficie o interessado. Já os atos administrativos do TCU relacionados como registro e controle de ato de concessão de aposentadoria, pensão e reforma – como ato administrativo complexo – não se sujeitam ao contraditório com o interessado. De resto, a jurisprudência do STF tem admitido que nesses casos não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 que regula a decadência quinquenal das ações da administração contra o administrado (v.g. MS 25.440 DJ 25.04.2006 e MS 25.072-1/DF, DJ 27.04.2007). É que, como assentado na ementa desse último julgado (superando anterior entendimento de que se tratava de ato composto MS 23.665):

o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. O Tribunal de Contas da União ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria exercita o controle externo a que respeita o art. 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório”. Esse pois, é o significado da súmula nessa parte.

Além disso, é também muito contestada em juízo a aplicação de penalidades e sanções aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, oferecendo-se oportunidade de discussão igualmente da observância do devido processo legal e do direito de defesa antes da imposição das sanções, havendo disso um sem número de exemplos, tal qual nos demais processos administrativos disciplinares.

A propósito, o STF teve ocasião de discutir interessante caso em que se afirmava a ilegalidade do processo de tomada de contas de certo servidor ao fundamento de não ter o TCU revelado a identidade completa de denunciante. O Tribunal judicial entendeu que o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.443 ao autorizar “manter ou não o sigilo



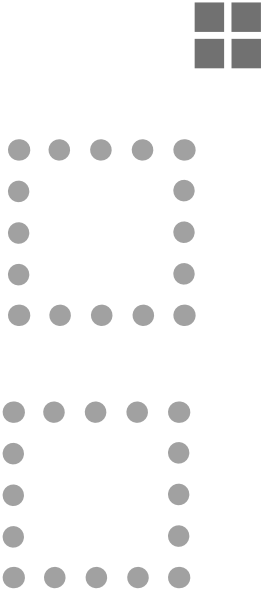
quanto ao objeto e à autoria da denúncia” contrariava o art. 5º, incisos V, X, XXXIII e XXXV da Constituição, e concedeu a segurança para que fosse franqueada a identificação. A discussão centrou-se na questão do anonimato que o impetrante afirmava inconstitucional e o TCU recusava porque o denunciante identificou-se perante o TCU. O STF afinal assentou que a não identificação perante o administrado implicava em anonimato proibido (MS 24.405-4/DF, DJ 23.04.2004 em contrariedade com o decidido no MS 24.369 que privilegiou o interesse público).

Por fim, pela relevância da discussão, é de ser mencionada a questão da responsabilidade do advogado pela manifestação em parecer que orienta a administração. O STF editou acórdão no MS 24.073 assentando que o advogado não poderia ser responsabilizado senão em hipótese de comportamento aberrante ou com má-fé já que a autoridade não se vincula ao parecer. Mais recentemente, no MS 24.631, o Tribunal veio a editar precedente em contrário concluindo que a manifestação do consultor faz compartilhar a responsabilidade quando adotado pelo administrador, tanto que a lei (L 8.666/93 art. 38, § único) exige a manifestação do advogado (MS 24.584).

De outra banda, mais recentemente o Tribunal de Contas vem, com interpretação inovadora e abrangente, intensificando a edição de determinação de providências necessárias ao exato cumprimento da lei e a determinação de sustação da execução dos atos impugnados pela sua fiscalização, expondo-se aí a possível discussão judicial a respeito de uma ampla e inédita vertente de atuação institucional.

A título de exemplo, são as determinações de conformação pelo INCRA de condutas com a legislação ambiental na implantação de projetos de assentamento de trabalhadores rurais, ou de correção de programas de reforma agrária (Processo 005.888/2003-0 Acórdão 557/2003 Plenário), ou ainda, ao IBAMA (por exemplo, Processo 000.876/2004-5 Acórdão 464/2004 Plenário e Processo 016.116/2003-3 Acórdão 938/2007), de correção do programa oficial de meio ambiente, a seu juízo desobedientes das normas de regência, como também com relação à FUNAI (Processo 011.202/2002-0 Acórdão 1003/2004) avaliando o desempenho institucional e propiciando eventual oportunidade de contestação judicial, até mesmo por outro órgão público, acerca dos limites de competência de controle do TCU.

Por igual, são conhecidas as providências do Tribunal de ordenar a sustação de programas ou obras de iniciativa da administração quando, a seu juízo, verificam-se irregularidades, com inúmeros exemplos em juízo, admitida que está, no entanto, pelo STF, a autoridade do TCU para ordenar medidas cautelares ou liminares eventualmente até sem audiência prévia do administrador ou sem aguardar as suas providências.



" De outra banda, mais recentemente o Tribunal de Contas vem, com interpretação inovadora e abrangente, intensificando a edição de determinação de providências necessárias ao exato cumprimento da lei e a determinação de sustação da execução dos atos impugnados pela sua fiscalização, expondo-se aí a possível discussão judicial a respeito de uma ampla e inédita vertente de atuação institucional."

A esse respeito, feriu-se interessante discussão no STF quando do julgamento do MS 24.510-7/DF (no mesmo sentido MS 26.547 e MS 23.550) referido em que prevaleceu a idéia de que pelo princípio dos poderes implícitos cabe ao TCU o de editar medidas antecipatórias ou cautelares conforma a natureza ou gravidade do caso.

De modo geral, à vista dessa resenha, a possível peculiaridade, desde logo também evidenciada, está em que em muitas oportunidades, pela natural imbricação dos temas de forma e de mérito, através do reexame formal do processo administrativo, haverá incursão da jurisdição judicial do Supremo Tribunal sobre a área de jurisdição administrativa privativa do TCU, gerando espaços de perplexidades e eventual disputa.

Do controle judicial sobre o controle administrativo, estando em certos casos logicamente autorizado o reexame do mérito, poderá, no entanto, surgir momentos de fricção institucional ainda quando adstritos aos óbvios limites subjetivos da causa e aos limites objetivos do pedido e da jurisdição constitucional do STF. O julgamento, é certo, sempre haverá de preservar as competências essenciais da administração apesar de um certo ativismo judicial conatural, resultante da dimensão política da jurisdição suprema estar latente nos veredictos do STF.

Em qualquer dessas situações, nada obstante a sustentabilidade tecnojurídica das proposições dessa forma editadas—posto que da largueza dos preceitos dos arts. 70 e 71 da Constituição surgem naturalmente oportunidades para construção de novos espaços de fiscalização – daí parece brotar possíveis atritos institucionais, os quais, inobstantemente, atuam de maneira vivificadora entre os diferentes poderes ou, sobretudo, entre o Poder Executivo que é titular da discricção administrativa e a fiscalização pelo Congresso a cargo do TCU com critérios privativos.

Aliás, por essa perspectiva não fica excluída eventual investigação pelo Tribunal de Contas (ademais das competências nessa matéria do Conselho Nacional de Justiça), até mesmo por iniciativa própria, sobre as contas do Poder Judiciário relacionadas aos gastos com a atividade de processamento de causas, onde o seu juízo sobre a regularidade e a oportunidade poderão conflitar com as opções administrativas dos órgãos judiciários produzindo um imprevisível debate sobre a atuação e a política da administração judiciária. Dessa ordem, por exemplo, pode ser a fiscalização da oportunidade de construção de obras, aquisição de bens ou contratação de serviços.

De todos os atos administrativos do Estado, o percurso da jurisprudência do STF, conforme exposto, de fato revela uma interessante integração da função jurisdicional com a de controle administrativo pelo Poder Legislativo através do TCU, produzindo, ao menos no modelo brasileiro, uma eficiente sincronia na apuração de desvios e irregularidades. Ademais, a tutela administrativa do TCU, ainda quando sujeita à revisão judicial, tem o inegável mérito de antecipar, e com boa agilidade, as correções que por outro modo seriam suscetíveis de exame e sancionamento pela mão do Ministério Público.

Nessa medida, a despeito das perspectivas distintas e eventuais divergências na apreciação dos fatos e questões envolvendo a ação administrativa dos três poderes, STF e TCU marcham com ações complementares no mesmo passo e no respeito aos comandos constitucionais e legais.

